



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, até nesta data, os autos em epígrafe tiveram as seguintes movimentações:

Identificação

Requerente EDGAR DOS REIS NUNES
CPF 03177605130

Processo

Protocolo 0132270-02.2018.8.09.0011
Juízo Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Criminais
Natureza PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da Ação 0,00
Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO
Adv. Requerente
Requerido EDGAR DOS REIS NUNES

Movimentações do Processo

Em 20/05/2021 15:22:27, Juntada de Documento - Autorização de Digitalização; Em 20/05/2021 15:22:30, Processo Distribuído - Aparecida de Goiânia - 1ª Vara Criminal (Sem Regra de Redistribuição - Processo Físico); Em 20/05/2021 15:22:30, Juntada de Documento - Histórico Processo Físico; Em 03/08/2021 12:41:55, Certidão Expedida; Em 03/08/2021 12:42:01, Intimação Expedida - On-line para Aparecida de Goiânia - Promotoria da 1ª Vara Criminal (Referente à Mov. Certidão Expedida - 03/08/2021 12:41:55); Em 03/08/2021 16:51:53, Troca de Responsável - MP Responsável Anterior: Aylton Flavio Vechi
 MP Responsável Atual: SIMONE DISCONSI DE SÁ CAMPOS; Em 10/08/2021 15:46:31, Juntada -> Petição -> Parecer; Em 10/08/2021 15:46:41, Intimação Lida - Por PATRICIA TEIXEIRA GUIMARAES GIMENES (Referente à Mov. Certidão Expedida (03/08/2021 12:41:55)); Em 03/09/2021 16:48:35, Certidão Expedida - CERTIDÃO; Em 09/12/2021 09:07:38, Mudança de Assunto Processual; Em 10/01/2022 13:08:02, Certidão Expedida - Autos Conclusos; Em 10/01/2022 13:08:02, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 21/01/2022 18:20:08, Decisão -> Outras Decisões - PROVIDÊNCIA DA SECRETARIA: EXPEDIR EDITAL DE CITAÇÃO; Em 21/01/2022 18:20:08, Intimação Expedida - On-line para Aparecida de Goiânia - Promotoria da 1ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 24/01/2022 14:34:20, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de EDGAR DOS REIS NUNES - Polo Passivo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 21/01/2022 18:20:08); Em 24/01/2022 14:36:51, Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - Edital de Citação - EDGAR DOS REIS NUNES; Em 30/01/2022 11:30:35, Intimação Lida - Por (Polo Passivo) Gabriel Vieira Berla (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (21/01/2022 18:20:08)); Em 31/01/2022 03:01:23, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (21/01/2022 18:20:08)); Em 16/02/2022 20:39:24, Juntada -> Petição -> Resposta à acusação - Resposta à Acusação (com citação e pedido de rejeição da denúncia) DPE; Em 22/02/2022 20:57:15, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 14/03/2022 14:12:41, Decisão -> Outras Decisões - Vista ao Ministério Público; Em 14/03/2022 14:12:41, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de EDGAR DOS REIS NUNES (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/03/2022 14:12:41, Intimação Expedida - On-line para Aparecida de Goiânia - Promotoria da 1ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/03/2022 16:27:57, Intimação Lida - Por MARCELO FARIA DA COSTA LIMA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (14/03/2022 14:12:41)); Em 14/03/2022 16:46:05, Juntada -> Petição; Em 15/03/2022 10:30:48, Intimação Lida - Por (Polo Passivo) Gabriel Vieira Berla (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (14/03/2022 14:12:41)); Em 15/03/2022 16:24:48, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 27/05/2022 15:50:22, Decisão -> Rejeição -> Denúncia; Em 27/05/2022 15:50:22, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de EDGAR DOS REIS NUNES (Referente à Mov. Decisão -> Rejeição -> Denúncia (CNJ:402) -); Em 27/05/2022 15:50:22, Intimação Expedida -



On-line para Aparecida de Goiânia - Promotoria da 1ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Rejeição -> Denúncia (CNJ:402) -); Em 27/05/2022 17:01:12, Intimação Lida - Por (Polo Passivo) Gabriel Vieira Berla (Referente à Mov. Decisão -> Rejeição -> Denúncia (27/05/2022 15:50:22)); Em 27/05/2022 17:34:16, Intimação Lida - Por MARCELO FARIA DA COSTA LIMA (Referente à Mov. Decisão -> Rejeição -> Denúncia (27/05/2022 15:50:22)); Em 28/06/2022 21:48:35, Certidão Expedida - CERTIDÃO OBJETO PENDENTE DE DESTINAÇÃO; Em 28/06/2022 21:48:35, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 12/07/2022 11:38:20, Decisão -> Determinação -> Arquivamento - PROVIDÊNCIA DA SECRETARIA; Em 12/07/2022 11:38:20, Intimação Expedida - On-line para Aparecida de Goiânia - Promotoria da 1ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -> Arquivamento (CNJ:12430) -); Em 12/07/2022 13:50:38, Troca de Responsável - MP Responsável Anterior: Aylton Flavio Vechi
 MP Responsável Atual: MARCELO FARIA DA COSTA LIMA; Em 13/07/2022 10:17:40, Intimação Lida - Por MARCELO FARIA DA COSTA LIMA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -> Arquivamento (12/07/2022 11:38:20)); Em 16/11/2022 14:10:03, Ofício(s) Expedido(s) - Ofício - Depósito Judicial; Em 16/11/2022 14:14:29, Juntada de Documento - Comprovante de envio de ofício - Depósito Judicial (mov. retro); Em 16/11/2022 15:38:14, Ofício(s) Expedido(s) - Para 15 DDP DE GOIANIA GO; Em 17/11/2022 10:17:59, Mandado Expedido - Para LEANDRO CARDOSO DA PAZ; Em 11/12/2022 23:36:35, Processo Arquivado.

- a) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>.
- b) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

Número da Guia	04482965550
Taxa Judiciária	51,66
Certidão	17,42
Total	69,08

Certidão expedida em 9 de janeiro de 2023, às 08:21:57.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO

Autos nº: 201801322702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 24, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

EDGAR DOS REIS NUNES, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido em 05 de outubro de 1990, portador da C.I. nº 1064965, SSP/TO e inscrito no C.P.F. sob o nº037.471.701-02, filho de Vandermila das Dores dos Reis, residente no Residencial Beatriz Nascimento, em Goiânia/GO, telefone (62) 99358-0472 (fls. 08/09 e 17).

Pelas seguintes motivações fáticas e jurídicas:

Consta dos autos do Inquérito Policial incluso que, em 09 de junho de 2018, por volta de 00h24, na Avenida Craveiro, quadra 14, lote 11, no Setor Jardim Itapuã, em Aparecida de Goiânia/GO, o denunciado **EDGAR DOS REIS NUNES**, em concurso de agentes com uma pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo Renault/Clio Privilege 1.6 16VH, cor vermelha, placa NFN-2397, chassi nº 93YBB01255J548161, pertencente à vítima Leandro Cardoso da Paz, conforme termos de declarações de fls. 16, de exibição e apreensão de fls. 10, laudo de identificação de veículo automotor de fls. 18 e registros de atendimento integrado de fls. 06/07 e 08/09.

Segundo consta dos presentes autos, no dia, horário e local dos fatos, a vítima Leandro encontrava-se em sua residência, momento em que foi abordado por quatro indivíduos armados, sendo que um deles tratava-se do denunciado **EDGAR**.

Na sequência, o denunciado **EDGAR** e seus comparsas subtraíram o veículo Renault/Clio Privilege 1.6 16VH, cor vermelha, placa NFN-2397, chassi nº 93YBB01255J548161, bem como uma máquina de lavar, uma bicicleta, um botijão de gás, dois aparelhos celulares e roupas, pertencentes à Leandro, sendo que logo em seguida evadiram-se do local de posse da *res furtiva*.

No dia 12 de junho de 2018, a equipe policial recebeu informações de que um veículo estava estacionado de forma suspeita na Rua Laura Della Penna, quadra 07, lote 20, no Setor Residencial Della Penna, em Goiânia/GO. Assim, os policiais, de posse das informações repassadas, saíram em patrulhamento, quando no referido local avistaram o veículo Renault/Clio Privilege placa NFN-2397, com o denunciado e outro indivíduo em seu interior.

Em seguida, o denunciado **EDGAR** e o seu comparsa tentaram evadir-se do local, momento em que os policiais lograram êxito em abordar o denunciado, sendo

que o outro indivíduo empreendeu fuga.

Diante disso, os policiais deram voz de prisão para **EDGAR**, conduzindo-o para a Delegacia de Polícia, onde a vítima reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do crime de roubo.

Pelo exposto, encontra-se o denunciado **EDGAR DOS REIS NUNES** incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo a instauração da competente ação penal e a citação do denunciado para responder, por escrito, aos termos da presente demanda, designando-se data para a audiência de instrução e julgamento, notificando-se a vítima e as testemunhas ao final arroladas para serem inquiridas, prosseguindo-se o feito até final condenação, com a fixação de valor de indenização para o ofendido.

Rol de vítima e de testemunhas:

- Leandro Cardoso da Paz, vítima, qualificado às fls. 06/09;
- Wolney Pereira Ribeiro, PM, qualificado às fls. 08/09;
- Rafael Diogenes de Jesus Ribeiro Souza, PM, qualificado às fls. 08/09;
- Alessandro Uelislei de Souza, PM, qualificado às fls. 06/07;
- Thiago José Rocha Santos, PM, qualificado às fls. 06/07

Aparecida de Goiânia, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA TEIXEIRA GUIMARÃES GIMENES

-Promotora de Justiça-

Autos nº 201801322702

Denunciados: Edgar dos Reis Nunes.

Meritíssimo Juiz,

Segue denúncia em 03 (três) laudas impressas e rubricadas em desfavor do denunciado **Edgar dos Reis Nunes**.

Nesta oportunidade, o Ministério Público requer a juntada aos autos das folhas de antecedentes atualizadas do denunciado **Edgar**.

Requer, ainda, que sejam expedidas certidões pelo cartório distribuidor local, com informações acerca da existência de eventuais processos criminais instaurados em desfavor do denunciado. Em caso positivo, requer que seja informada a data da distribuição e das decisões condenatórias com trânsito em julgado.

Requer, também, a inclusão no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) dos dados relativos a este processo (número do protocolo, data da distribuição, qualificação do denunciado e dispositivo legal em que está incurso).

Por fim, ante a ausência de documento de identidade civil de **Edgar dos Reis Nunes**, o Ministério Público pugna pela juntada aos autos da sua identificação criminal, nos moldes da Lei nº 12.037/09, conforme solicitado às fls. 11, caso seja possível.

Aparecida de Goiânia, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA TEIXEIRA GUIMARÃES GIMENES



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
1ª VARA CRIMINAL

Rua Versales, nº 150, Qd 3, Lt 8/14, Residencial Maria Luíza

CEP 74.980-970 – Telefone: (62) 3238-5100

SENTENÇA

Processo nº: 0132270-02.2018.8.09.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal

Polo passivo: EDGAR DOS REIS NUNES

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás pelaprática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal,

Após trâmite, o(a) i. representante do **Ministério Público do Estado de Goiás** propugnou pelo arquivamento do presente feito em face da ausência de justa causa para o exercício da *Ação Penal* [mov. retro].

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, nos termos da r. manifestação do MP/GO, constata-se que a denúncia está ancorada em um procedimento policial eivado de incongruências o qual não trouxe elementos seguros para identificação da autoria delitiva, torando a exordial acusatória deficiente dos elementos necessários para uma persecução penal, de modo a ser rejeitada a denúncia, por ausência dos requisitos descritos no art. 41, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 395, incisos I e II do mesmo diploma legal. .

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a rejeição da denúncia, *ex vi* do art. 395, I e II, CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo objetos apreendidos pendentes de destinação, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas e cautelas de Lei.

Intimem-se, via DJe.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO ARQUIVAMENTO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: BEATRIZ RODRIGUES CARNEIRO - Data: 30/05/2022 16:20:13



Aparecida de Goiânia, data, hora e assinatura digitais em sistema próprio.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO ARQUIVAMENTO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: BEATRIZ RODRIGUES CARNEIRO - Data: 30/05/2022 16:20:13

